



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000993/97-15
Recurso nº. : 120.058
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1996
Recorrente : ARILDO CORDEIRO DA CRUZ
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº. : 104-17.427

IRPF - DECADÊNCIA – Sendo omissa o contribuinte quanto da entrega da declaração, o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL
A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1 de janeiro de 1989, será apurada, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se como omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuintes, no qual os dispêndios superam os recursos declarados.

COBRANÇA DA TAXA SELIC – Salvo a presença de disposições intrinsecamente contraditórias ou conflito de normas, falece ao julgador administrativo competência para examinar a aplicabilidade ou não de dispositivos legais em vigor.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

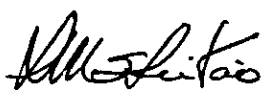
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARILDO CORDEIRO DA CRUZ**.

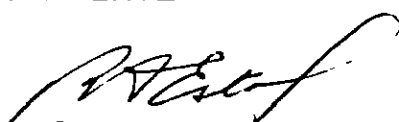
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência e, no mérito **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o mês de maio/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000993/97-15
Acórdão nº. : 104-17.427


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000993/97-15
Acórdão nº. : 104-17.427
Recurso nº. : 120.058
Recorrente : ARILDO CORDEIRO DA CRUZ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ARILDO CORDEIRO DA CRUZ, inscrito no CPF sob n.º 218.376.009-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 143/147, com as seguintes acusações:

- a) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício
- b) Acréscimo patrimonial a descoberto
- c) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Inconformado com a exigência, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 150 a 154, arguindo, em síntese, que a forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto adotada pelo fisco não está afeiçoada à lei, seja porque procedeu à apuração mensal, quando deveria ser anual, seja porque não considerou os saldos favoráveis de um ano para o outro.

Prossegue argumentando que o aumento de capital do Supermercado Jac Ltda., em maio de 1993, foi resultante do aproveitamento de reservas, não representando saída de dinheiro.

Quanto aos ganhos de capital, reclama que o valor a ser considerado do imóvel em Estivinha é o da avaliação judicial (fls. 75) e não o da partilha (fls. 76 a 78). Invoca, em relação aos terrenos rurais em Postema e Ribeirãozinho, alienados em fevereiro/92, a isenção de até 29.165,53 UFIR, conforme Manual da Pessoa Física do ano-calendário 1992, em sua pág. 14.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000993/97-15
Acórdão nº. : 104-17.427

Argüi decadência para, em se admitindo fato gerador mensal, o período até setembro de 1992.

Transcreve, em defesa de suas argumentações, ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL.

Decai o direito da Fazenda lançar o imposto de renda, pessoa física, devido no ajuste anual (arts. 9 a 11 da Lei n.º 7.713/88), após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, da Lei n.º 5.172/66), observando-se que este só poderia ter sido efetuado após a data fixada para a entrega da declaração e o contribuinte é omissor.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A partir de 1989, o Imposto sobre a Renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganho de capital forem percebidos. O saldo de recursos verificado num mês pode ser utilizado para comprovar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subsequentes, dentro do mesmo ano-base, tendo em vista a periodicidade anual da declaração de bens e direitos; só se transferem para o exercício seguinte, entretanto, se comprovada a efetiva disponibilidade em 31 de dezembro do ano anterior e o prudente critério da autoridade julgadora.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS

Estão isentos do Imposto de Renda sobre o ganho de capital as alienações de bens ou direitos considerados de "pequeno valor".

COBRANÇA DA TAXA SELIC

Compete a autoridade administrativa aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas em lei, sob pena de responsabilidade funcional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000993/97-15
Acórdão nº. : 104-17.427

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/05/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/06/99 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000993/97-15
Acórdão nº. : 104-17.427

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria devolvida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade reporta-se a:

- a) multa por atraso na entrega de declarações (exercícios de 1993 e 1994);
- b) ilegalidade da tributação mensal;
- c) decadência (anos de 1991 e parte de 1992);
- d) acréscimo patrimonial; e
- e) aplicação taxa SELIC.

Para melhor compreensão as questões serão examinadas com plena observância da ordem acima.

Com referência à multa aplicada por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1993 e 1994, a matéria não foi prequestionada e nestas condições trata-se de questionamento vencido e portanto sem objeto, sendo evidente que, em se alterando a matéria tributada, a mesma deverá ser adequada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000993/97-15
Acórdão nº. : 104-17.427

No que se refere as alegações do recorrente de que o correto seria obter o acréscimo patrimonial através do fluxo de caixa anual, não merecem acolhida pelos seguintes motivos:

O imposto tem exigência mensal conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei n.º 7.713/88 e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere a tributação e, portanto, a partir da edição dessa Lei, não tem mais sentido a apuração do acréscimo patrimonial calcado nos valores do patrimônio da pessoa física existente no último dia de cada ano-base fiscalizado.

É bom lembrar mais uma vez, que os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 cuidaram de determinar que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, vejamos:

"Lei n.º 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000993/97-15
Acórdão nº. : 104-17.427

Concluo, assim, que é perfeitamente legal a apuração adotada no auto de infração, qual seja, "Fluxo de Caixa" mensal, eis que para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar a omissão de rendimentos no mês em que ocorreu o fato.

Da mesma forma correta a colocação do fisco no sentido de serem inaproveitáveis as sobras, no dia 31/12 de cada exercício, face a incomprovação das mesmas, aliado ao fato do contribuinte estar omissso na entrega de declaração, criando a presunção de que foram consumidas, consoante entendimento pacífico e tranqüilo do Colegiado.

No tocante à decadência invocada na inicial e reiterada nesta oportunidade não procede.

Como foi bem ressaltado na decisão censurada, a regra geral estipulada no Código Tributário Nacional para todas as outras hipóteses em que não houve auto lançamento a ser homologado, como no presente caso está estabelecido no art. 173 e seus incisos, verbis:

"Art. 173 – O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Nestas condições e subscrevendo os argumentos que lastrearam a decisão recorrida não dou seguimento a preliminar de decadência argüida.

Com relação à letra "c" (acréscimo patrimonial) sou de entendimento que a tributação com base em aumento patrimonial de origem injustificada exteriorizada na peça básica de fls. 143/147 merece ser reformada parcialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000993/97-15
Acórdão nº. : 104-17.427

O "relatório de determinação da variação patrimonial a descoberto" deve ser retificado pelas razões que serão mostradas.

No mês de maio de 1993, constata-se um investimento na ordem de Cr\$.461.045.139,30, relacionado com aquisição de quotas dos sócios que estavam se retirando da sociedade (José Lourival Amorim – Cr\$.10.548.000,00 e José Nilton Cordeiro da Cruz – Cr\$.12.726.000,00), e, a Cláusula 2.ª da cessão de quotas (fls. 122) revela que o sócio adquirente e remanescente efetuou o pagamento e os alienantes deram "geral rasa e total quitação", pelo valor total de Cr\$.23.274.000,00.

Destarte, o desembolso ocorrido na oportunidade seria de Cr\$.23.274.000,00 e não Cr\$.461.045.139,30 + Cr\$.23.274.000,00, isto porque as fls. 123 da Cláusula 4.ª da Alteração Contratual é anunciado que o aumento de capital de Cr\$.60.000.000,00 para Cr\$.1.188.567,00 foi efetuado com Reservas e Correção Monetária de Capital.

Ora, este aumento de Capital com Fundo de Reserva seria facilmente comprovável, bastando que os Agentes Fiscais examinassem a escrituração contábil da empresa SUPERMERCADO JAC LTDA., não restado devidamente comprovado que o propalado aumento de Cr\$.1.188.567,00 (Cláusula 4.ª - fls. 123) tenha sido efetivado em espécie e não com Fundo de Reserva.

Resulta, portanto, que no referido mês de maio/1993, não se identifica aumento patrimonial a descoberto.

E, por derradeiro, cabe apreciar o inconformismo manifestado pelo ora Recorrente e relacionado com aplicação da taxa SELIC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000993/97-15
Acórdão nº. : 104-17.427

Neste sentido, descabe razão ao Contribuinte como destacou a bem lançada decisão recorrida e censurada, acentuando, "ipsis litteris"

"Compete à autoridade administrativa aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas em lei, sob pena de responsabilidade funcional."

Acresça-se aos fundamentos expendidos pela autoridade recorrida, que falece competência a este Conselho de Contribuintes para examinar a aplicabilidade ou não da legislação vertente, salvo nos casos de conflito ou normas ou dispositivos intrinsecamente contraditórios.

Com essas considerações, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o mês de maio de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


REMIS ALMEIDA ESTOL